



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada por  
Videoconferência



**TC-002863.989.20-8**  
**Municipal**

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO –30-08-2022**

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, inserido aos autos, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, c/c o artigo 56, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas anuais da Senhora Eliane Lorencini Camargo, Prefeita Municipal de Jarinu, exercício de 2020, sem prejuízo das advertências consignadas no referido voto.

Determinou, por fim, a expedição de ofícios: ao Comando do Corpo de Bombeiros, em razão da falta de competente Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em instalações municipais, notadamente dedicados aos atendimentos de Saúde (D.2); ao Ministério Público Estadual, para conhecimento da decisão.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR**

**PREFEITURA MUNICIPAL: JARINU**  
**EXERCÍCIO: 2020**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação e publicação do parecer.
  - vista e extração de cópias no prazo recursal.
  - juntar ou certificar.
  - oficiar ao Comando do Corpo de Bombeiros, bem como ao Ministério Público Estadual nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
  - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 1º de setembro de 2022

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/grs/ra/ms



**PRIMEIRA CÂMARA**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
(11) 3292-3251 - [sdg1@tce.sp.gov.br](mailto:sdg1@tce.sp.gov.br)

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>00002863.989.20-8</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU (CNPJ 45.780.079/0001-59)</li><li>▪ <b>ADVOGADO:</b> EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB/SP 247.092) / RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB/SP 262.845)</li></ul>
<b>INTERESSADO(A):</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ ELIANE LORENCINI CAMARGO</li><li>▪ <b>ADVOGADO:</b> ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI (OAB/SP 142.750)</li><li>▪ DEBORA CRISTINA DO PRADO BELINELLO</li></ul>
<b>ASSUNTO:</b>	Contas de Prefeitura - Exercício de 2020
<b>EXERCÍCIO:</b>	2020
<b>INSTRUÇÃO POR:</b>	UR-03
<b>PROCESSO(S)</b>	00009362.989.20-4, 00014624.989.20-8
<b>DEPENDENTES(S):</b>	

---

### RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 28ª sessão ordinária da Primeira Câmara do dia 30 de agosto de 2022.

SDG-1, 5 de setembro de 2022

Denivaldo Severino da Silva  
Auxiliar Técnico da Fiscalização  
SDG-1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DENIVALDO SEVERINO DA SILVA. Sistema e-TCESP.  
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-3QZR-BH69-7603-461T



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**PRIMEIRA CÂMARA DE 30/08/22**

**ITEM Nº127**

**PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER**

127 TC-002863.989.20-8

**Prefeitura Municipal:** Jarinu.

**Exercício:** 2020.

**Prefeito(a):** Eliane Lorencini Camargo.

**Advogado(s):** Rosemberg José Francisconi (OAB/SP nº 142.750), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 42 DA LEI FISCAL SUPERADO. DECRETAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA SITUAÇÃO DE PANDEMIA. APLICAÇÃO INSUFICIENTE NO ENSINO BÁSICO AFASTADA PELA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119/2022. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. RESULTADO FINANCEIRO NEGATIVO ACIMA DO PATAMAR DE TOLERÂNCIA. ILIQUIDEZ. EXCESSIVO REDESENHO ORÇAMENTÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS. ADVERTÊNCIAS. BAIXOS INDICADORES DO IEGM. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

---

**RELATÓRIO**

Nestes autos a prestação de Contas Anuais da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JARINU<sup>1</sup>, Senhora ELIANE LORENCINI CAMARGO, relativa à competência de 2020.

---

<sup>1</sup> Dados do Município:



Laudo técnico a cargo da Unidade Regional de Campinas (UR-3) que, utilizando recursos tecnológicos que viabilizaram a conferência remota dos dados em virtude das restrições impostas pela pandemia da COVID-19, empreendeu o acompanhamento quadrimestral das contas (eventos 19 e 38), concluindo pela extensão dos exames face aos resultados da gestão e indicadores precedentes (2016 a 2018), instaurado, ademais, procedimento especial dedicado à análise de ações de confronto da crise sanitária (TC-14624.989.20), com abordagem em item próprio da inspeção<sup>2</sup>.

As conclusões de inspeção (evento 62.49) foram regularmente levadas ao conhecimento da responsável<sup>3</sup>, que colacionou justificativas (evento 97) de congênere teor às trazidas pela Prefeitura Municipal, que acrescentou documentos (evento 84).

#### **A.1.1. CONTROLE INTERNO:**

- Não foi provido o cargo de Controlador Geral, previsto em norma;
- Emissão de relatórios meramente formais gerenciais e mensais, com abordagem padronizada de itens, sem indicativos de irregularidades, propostas de implementação de procedimentos, ou outras condutas que denotem a atuação de fato do Controle Interno;

DESCRIÇÃO	FONTE	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	Site IBGE-Cidades	30617	2020
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audeesp (12 abril 2021)	R\$ 134.728.837,27	2020
RCL	Sistema Audeesp (12 abril 2021)	R\$ 133.594.137,29	2020

<sup>2</sup> Item B.1.1.2. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E FISCAL.

<sup>3</sup> Notificação publicada no Diário Oficial em 23 de junho de 2021 (evento 70).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- O componente do Controle Interno cumula atribuições do setor e do cargo de origem, o que compromete as funções de Controlador Interno;
- Os servidores não tiveram treinamento específico para o desempenho das funções de controle;
- Não é elaborado o planejamento de roteiros de acompanhamento do Sistema de Controle Interno, consubstanciados em planos anuais ou plurianuais (Planos de Trabalho);
- Não houve visitas rotineiras em unidades escolares e de Saúde para verificar as condições físicas;
- Não foi acompanhada a emissão/atualização do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) em todos os prédios públicos do Órgão;
- Não foram utilizadas, como referência para verificações e análises, as Instruções nº 01/2020 (DOE 22-09-2020);
- Não foi utilizada a ferramenta PUSH do Tribunal de Contas (Sistema de Acompanhamento e Notificações);
- Itens do questionário sem resposta (questões 03, 12, 14, 15, 29);
- Informado pela Origem no questionário do IEGM – Planejamento que o responsável pelo setor não exerce seguintes funções Constitucionais / Legais: avaliar cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários e a eficiência de seus resultados; exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, e dos direitos e haveres do Município; atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados; comprovar a eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; observar se as operações de créditos se sujeitam aos limites e condições das Resoluções 40 e 43/2001, do Senado; verificar a fidelidade funcional dos responsáveis por bens e valores públicos.

**DEFESA** – A controladoria interna foi satisfatoriamente desempenhada pelo titular do cargo efetivo de Técnico de Controle Interno, que emitiu relatórios pertinentes à orientação do administrador e promoveu efetivo



acompanhamento das despesas para eventuais intervenções corretivas, tudo em conformidade com o regramento vigente (Lei Complementar nº 152/2014).

## **A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO “C+ - Em Fase de Adequação”:**

- diversas ocorrências no segmento<sup>4</sup>.

**DEFESA** – Cabe esclarecer: o turno das audiências públicas ajustou-se ao turno de trabalho dos servidores responsáveis, além das restrições de horário impostas pela pandemia da COVID-19; inexistente registro das demandas populares em razão da baixa adesão nos debates das peças orçamentárias, mesmo com transmissão virtual das audiências; o plano plurianual observa diretrizes do plano de governo a partir de objetivos e metas propostos pelas secretarias municipais, com rediscussão prévia à elaboração das Leis Orçamentária Anual e de Diretrizes para o fim de assegurar o atendimento das necessidades da população; aparato legal em vigor não impõe limites à abertura de créditos adicionais; o enxuto quadro de servidores de um município de pequeno porte inviabiliza a disponibilização de servidores exclusivos para o planejamento, que é realizado pela Secretaria Municipal de Finanças, com apoio da Diretoria de Contabilidade em conjunto com as demais Pastas, com participação dos servidores envolvidos em atividades que possibilitam a necessária atualização de conhecimentos; diagnóstico de problemas e deficiências

---

<sup>4</sup> Audiências públicas realizadas durante a semana em turno comercial, o que dificulta a participação da classe trabalhadora. Falta de relatório que contenha as análises e justificativas sobre acatamento, acatamento parcial e não acatamento das demandas / sugestões recebidas durante as audiências públicas. Nem todos os programas finalísticos do PPA articulam um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou necessidade da sociedade. Não houve a elaboração do Relatório Anual de Avaliação dos Programas Finalísticos Monitorados do PPA pela Prefeitura Municipal. Nem todos os indicadores do Plano Plurianual - PPA são mensuráveis e estão coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas. Lacunas na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Falhas no processo de acompanhamento e avaliação do planejamento.



do Município é realizado cotidianamente por coleta de dados realizada pelas secretarias municipais face ao desempenho dos serviços públicos prestados, bem como em audiências públicas e pelo canal da Ouvidoria, informações que são levadas à equipe de planejamento para análise de inclusões nas peças orçamentárias.

#### **A.2.1. OBRAS PARALISADAS:**

- Informações desatualizadas sobre obras paralisadas e/ou atrasadas.

**DEFESA** – O cadastro de obras foi devidamente atualizado.

#### **B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

- Déficit da execução orçamentária de 6,93%;

- Abertura de créditos adicionais amparados em superávit financeiro anterior e excesso de arrecadação inexistentes.

**DEFESA** – O déficit orçamentário pode ser tolerado posto que inferior a 30 dias da Receita Corrente Líquida, e, ademais, a análise extensiva da gestão desnuda evolução positiva da conduta fiscal (2018: [-] 18,74%; 2019: [-] 9,69%; 2020: [-] 6,33%). Cumpre considerar implicações das crises política, econômica e financeira de âmbito nacional nos últimos anos, mormente em 2020 quando as medidas de enfrentamento da COVID-19 impuseram o fechamento do comércio, comprometendo o equilíbrio das contas diante da queda da receita própria. Percentual de alterações orçamentárias destacado pela Fiscalização inclui operações autorizadas por leis específicas e à margem do limite estabelecido pela Lei Orçamentária, sem considerar as especificidades contidas na norma.

#### **B.1.1.2. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E FISCAL:**





- Fatores decorrentes da pandemia podem ter influenciado os resultados contábeis do exercício<sup>5</sup>.

**DEFESA** – Diante da crise sanitária houve decretação de calamidade pública e fixação das diretrizes para equilíbrio das contas a termos do Decreto Municipal 3069, de 06 de abril de 2020, sendo inquestionáveis os reflexos negativos da pandemia sobre a arrecadação municipal que motivaram medidas para a superação de momentos críticos, a despeito de verbas transferidas pelos Governos Federal e Estadual, para garantir a manutenção das despesas ordinárias da Administração Municipal.

#### **B.1.1.2.1. DOS PROGRAMAS / AÇÕES GOVERNAMENTAIS:**

- ASSISTÊNCIA SOCIAL: houve distribuição de cestas básicas conforme surgimento de demandas, inexistente plano de enfrentamento à COVID-19 a denotar ausência de um planejamento; o Conselho Municipal de Assistência Social não participou do planejamento e acompanhamento das medidas sociais de confronto pandêmico;

**DEFESA** – A distribuição de cestas básicas persistiu para as famílias já assistidas pelos centros de assistência social, e as solicitações de outros munícipes foram avaliadas caso a caso para eventuais atendimentos. O Plano de Enfrentamento foi elaborado e está sob execução embora sem

---

<sup>5</sup> Como consta dos apontamentos da Fiscalização: não houve relação entre receitas e despesas vinculadas ao combate pandêmico que justificassem o déficit (transferidos recursos - federal e estadual - da ordem de R\$ 3.815.353,66; gastos empenhados de R\$ 3.773.572,68); não houve a elaboração de plano de contingência orçamentária; não realizou medidas de contingenciamento, sendo que não foi constatada queda na arrecadação; não houve renúncia de receita até o momento, malgrado a prorrogação de prazos para o pagamento de “taxa de alvará”; abertura de créditos extraordinários no montante de R\$ 4.205.730,75, cuja análise revelou que não houve estimativa de impacto ao equilíbrio orçamentário e financeiro, não houve ciência ao Legislativo; reservas de contingência previstas (R\$ 600.000,00) não foram utilizadas no combate à pandemia.



apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social, o que ocorrerá em reunião extraordinária a ser agendada (eventos 84.08 / 84.09).

- **EDUCAÇÃO:** não houve plano de enfrentamento da COVID-19; falta de informações sobre medidas mitigadoras de impacto à aprendizagem em razão da suspensão de aulas presenciais; o Conselho Municipal de Educação não participou do planejamento e acompanhamento das intervenções do setor educacional.

**DEFESA** – As atividades propostas durante o período de suspensão das aulas consideraram as condições tecnológicas, estruturais e emocionais dos alunos e suas famílias, sem descuidar da ausência física do docente e de eventuais condições de vulnerabilidade, demais da oferta de kits de merenda escolar. Foram observadas as horas legalmente previstas para o efetivo processo de ensino aprendizagem a termos da grade curricular vigente, sob devido processo de registro e acompanhamento. Intervenções do Conselho Municipal de Educação ocorreram conforme Resoluções nºs 01/2020, 02/2020 e 03/2020 (eventos 84.10 / 84.11).

#### **B.1.1.2.2. DAS RECEITAS:**

- Divergências nas informações referentes às transferências recebidas e contrárias ao disposto no Comunicado AUDESP nº 28/2020.

**DEFESA** – Nada consta.

#### **B.1.1.2.3. DAS DESPESAS:**

- Divergências nos registros das despesas e contrárias ao disposto no Comunicado AUDESP nº 28/2020.

**DEFESA** – Nada consta.

#### **B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E PATRIMONIAL:**

- Resultados financeiro e econômico negativos;



- Divergência no Resultado Financeiro (R\$ 669.863,49) aponta para inconsistências nos demonstrativos contábeis do município; desrespeito ao princípio da evidenciação contábil.

**DEFESA** – Os resultados de 2020 foram profundamente afetados pela crise sanitária. Dívidas existentes há vários exercícios foram parceladas sob pertinentes registros contábeis. Medidas foram implementadas para o resgate da confiabilidade dos serviços prestados à população, o que justifica o incremento das despesas. De se apontar que a análise das contas ultrapassa pontos isolados e deve abranger os amplos aspectos envolvidos na gestão, como o atendimento dos principais parâmetros de investimentos e a satisfação dos anseios da população.

#### **B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:**

- Insuficiência de recursos para adimplemento da dívida de curto prazo (Passivo Financeiro); iliquidez face aos débitos do Passivo Circulante.

**DEFESA** – Registros de julho de 2021 indicam empenhos processados de 2020 no total de R\$ 15.637.818,30 – muito aquém do saldo aferido pela Fiscalização em 31 de dezembro (R\$ 63.641.624,84). Ao final de 2021 a dívida de curto prazo somou R\$ 42.213.989,12 – resultado que de igual modo evidencia baixa em relação a 2020 (R\$ 64.515.500,24), a afastar hipótese de comprometimento do exercício seguinte (eventos 84.12 / 84.13).

#### **B.1.5. PRECATÓRIOS:**

- Não há registro individualizado por credores no Balanço Patrimonial.

**DEFESA** – Certidão da Diretoria de Execuções de Precatórios (DEPRE) atestou a suficiência dos depósitos de 2020, mesmo documento que enquadrou o Município no Regime Ordinário de Pagamentos (eventos 84.14 / 84.15). À época dos lançamentos patrimoniais ainda vigia o



Regime Especial, o que justifica a falta de registros individualizados dos credores.

#### **B.1.6. ENCARGOS:**

- Pendentes 44,25% dos valores que devidos no exercício; ausência de recolhimentos de valores retidos de beneficiários do INSS configura, s.m.j., apropriação indébita de valores recolhidos dos servidores e não repassados ao órgão federal (reincidência).

**DEFESA** – Atrasos e suspensão temporária dos encargos decorreram das medidas de combate à pandemia, diante da priorização de recursos para manter o funcionamento da Administração.

#### **B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS:**

- Cumprimento parcial de acordo.

**DEFESA** – Parcelamentos suspensos a termos da Portaria nº 1072, de 24 de junho de 2020, do Governo Federal.

#### **B.1.8.1. DESPESAS COM PESSOAL:**

- Superação do limite de gastos no primeiro e último quadrimestres;  
- Emissão de 03 (três) alertas quanto à superação de 90% do limite da despesa laboral (artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Fiscal).

**DEFESA** – Como atesta a equipe fiscalizadora, houve recondução dos gastos já no primeiro quadrimestre de 2021 (51,88% da RCL).

#### **B.1.9.1. CARGOS EM COMISSÃO PREENCHIDOS SEM REQUISITO DE ESCOLARIDADE:**

- 27 (vinte e sete) comissionados carecem de formação superior.

**DEFESA** – Dentre os cargos citados pela Fiscalização não há exigência de formação superior específica, para o que inexistente previsão legal. A Lei Municipal nº 195, de 13 de dezembro de 2019, reorganizou a



estrutura administrativa e o quadro funcional da Municipalidade, com definição de requisitos de escolaridade condizentes com as atribuições de cada cargo, com fundamento na complexidade das tarefas e no grau de responsabilidade.

#### **B.1.9.2. HORAS EXTRAS:**

- Pagamento contumaz e rotineiro (R\$ 2.377.976,28); descaracterizada a excepcionalidade; debilidades em planejamento e gestão dos recursos humanos.

**DEFESA** – As jornadas realizadas acima do lapso permitido (02 horas) foram devidamente justificadas e autorizadas por solicitação prévia, à vista das demandas de serviços de motoristas do transporte da Saúde e do transporte sanitário, vigias, guardas municipais, agentes de trânsito, e outros, objetivando cobertura de férias, plantões médicos, rotinas de final de ano, festividades, eventos inesperados, viagens longas, dentre outras circunstâncias. Cabe ressaltar a baixa rotatividade de servidores disponíveis para turnos extraordinários, principalmente nos setores que impõe continuidade do atendimento como Saúde, serviços essenciais e Segurança Pública. A matéria não obsta a aprovação das Contas e pode ser objeto de recomendações (TC-2861/026/02; TC-2785/026/02; TC-3120/026/03; TC-3386/026/05).

#### **B.1.9.3. CONCESSÃO DE BONIFICAÇÃO AOS SERVIDORES POR ANIVERSÁRIO NATALÍCIO:**

- Pagamento de bonificação no aniversário natalício (R\$ 7.913,32), no equivalente a 01 (uma) Obrigação do Tesouro Nacional (OTN); violação do interesse público; benefício institucional consoante jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



**DEFESA** – Pagamentos amparados na Lei Municipal nº 1.043, de 25 de novembro de 1988 (evento 84.18), vigente há 21 anos sem julgamento por sua inconstitucionalidade até o desfecho de 2020.

#### **B.1.9.4. REMUNERAÇÃO ACIMA DO TETO MUNICIPAL:**

- 11 (onze) médicos receberam, em determinados meses, remuneração acima do teto municipal em razão de pagamentos de plantões médicos.

**DEFESA** – Os pagamentos decorrem de plantões médicos e indenização de férias vencidas, correspondendo a serviços efetivamente prestados sob a conferência do Departamento de Recursos Humanos, tendo em vista o aumento da demanda de serviços da Saúde.

#### **B.1.9.5. AÇÃO TRABALHISTA JULGADA À REVELIA:**

- Julgamento à revelia e em desfavor do município de ação trabalhista interposta por servidora; quanto à apuração de responsabilidades, a conclusão afastou inércia da Administração; falta de acompanhamento do trâmite judicial reclama apuração por procedimento administrativo, à vista dos prejuízos ao erário municipal.

**DEFESA** – Não houve inércia da Administração, que apresentou recurso rogando a inaplicabilidade de revelia pois sua Procuradora compareceu à audiência, apelo que foi indeferido. Descabida, portanto, a abertura de procedimento administrativo.

#### **B.1.11.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS:**

- Apuração relativa ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal indica iliquidez em 31.12.2020.

**DEFESA** – Como anotou a própria Inspeção, o decreto de calamidade pública afasta a aplicação do artigo 42 da Lei Fiscal a termos do artigo 65 da mesma apostila.



## **B.2. IEG-M – I-FISCAL “C – Baixo Nível de Adequação”:**

- Descompassos no segmento<sup>6</sup>.

**DEFESA** – Ver itens B.1.6, B.1.6.1 e B.1.8.1.

### **B.3.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - ASSISTÊNCIA SOCIAL e EDUCAÇÃO:**

- Falhas nas áreas de Assistência Social e Educação (item B.1.1.2.1).

**DEFESA** – Ver item B.1.1.2.1.

### **B.3.2. AUTOS DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS:**

- Maioria das instalações físicas do Município carecem do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros).

**DEFESA** – Em curso providências de regularização (evento 84.20).

#### **B.3.2.1 AUSÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE BENS IMÓVEIS:**

- Maioria dos prédios municipais carecem de escritura pública e registro no Cartório de Imóveis.

**DEFESA** – Após levantamento do acervo documental dos imóveis foi identificada pequena parcela de bens carentes de registro imobiliário, de ser prontamente regularizada pela gestão seguinte.

#### **B.3.3.1. DO CADASTRO DA DÍVIDA ATIVA:**

- Desatualização do Cadastro de transferência de titularidade dos bens imóveis.

---

<sup>6</sup> Código Tributário ou lei específica não prevê revisão periódica obrigatória da Planta Genérica de Valores (PGV). Ultrapassado o limite de 54% da Despesa com Pessoal. Maior parte dos repasses do Regime Geral de Previdência Social foi recolhida após 90 dias do vencimento.



**DEFESA** – A Prefeitura celebrou acordo com o Cartório de Imóveis de Atibaia para envio de relatórios periódicos com vistas à atualização dos cadastros.

### **B.3.3.2. DA HIGIENIZAÇÃO DO CADASTRO DA DÍVIDA ATIVA:**

- Não houve higienização do cadastro da Dívida Ativa no exercício, sem registro de última realização do procedimento.

**DEFESA** – Em andamento a contratação de empresa especializada para regularização da matéria (evento 84.23).

### **B.3.3.3. DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA:**

- Dentre os meios de cobrança extrajudicial da dívida ativa não foram implantadas as modalidades de: parcelamento incentivado de créditos; facilitação do Pagamento (encaminhamento de boleto bancário ou guia de arrecadação identificado); protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa (CDA); conciliação extrajudicial; inclusão do devedor em Cadastro (exemplo: Cadastro Informativo Municipal - CADIN); inclusão do devedor em serviços de proteção ao crédito.

- Inobservância do Comunicado SDG nº 023/2013;

- Execuções judiciais representam somente 6,71% do estoque da Dívida Ativa Municipal.

**DEFESA** – Malgrado as dificuldades supervenientes da crise pandêmica - em razão da cautela social na cobrança dos débitos e do afastamento de servidores, foram processados 1.392 registros para execução fiscal e 344 acordos de parcelamentos, de modo que ao final de 2020 a maioria do estoque da Dívida Ativa já se encontrava *sub judice*.

### **B.3.4. DESPESA COM MULTA, JUROS E HONORÁRIOS:**

- Obrigações pagas com atraso ao ensejo de multas, juros e honorários





(R\$ 3.139.144,42); despesas impróprias e antieconômicas; prejuízo aos cofres públicos; falta de planejamento.

**DEFESA** – A Administração direcionou os recursos disponíveis em caixa para o enfrentamento pandêmico, o que resultou no pagamento tardio de várias despesas enquanto não foram recebidos os recursos federais e estaduais, haja vista a queda de arrecadação sequente das medidas de isolamento social e fechamento do comércio. Roga-se a relevação da ocorrência consoante precedentes julgados da Corte (TC-1832/026/13; TC-1909/026/13; TC-2064/026/13).

#### **B.3.5. - DESPESA REALIZADA COM SHOW:**

- Despesas pagas antecipadamente a artista consoante previsão contida nos contratos, em afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

**DEFESA** – É a praxe de mercado a cobrança antecipada para realização de shows artísticos, o que já foi reconhecido em decisões deste Tribunal (TC-3625/989/16).

#### **C.1. ENSINO:**

- Investimentos do Ensino equivalentes a 24,48% das receitas próprias; desatendido o mínimo constitucional (25%) após ajustes da Fiscalização (dedução de restos a pagar não quitados até 31 de janeiro de 2021; R\$ 4.901.451,63);

**DEFESA** – Pede-se a desconsideração de empenhos de 2019 quitados entre 01 de fevereiro de 2020 e 31 de dezembro de 2020 - no total de R\$ 737.830,96 -, perfazendo a aplicação de 25,21% no Ensino (evento 84.25).

- Demanda reprimida de vagas de Creche (oferta: 628; demanda: 893);

**DEFESA** – Nada consta.



- Irregularidades apuradas em razão da suspensão de aulas presenciais (COVID-19).

**DEFESA** – Nada consta.

### **C.1.1.3 GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – EDUCAÇÃO:**

- Irregularidades apuradas: houve suspensão total das aulas presenciais da rede municipal de ensino, contudo não foram informadas as medidas de emergência voltadas a mitigar possíveis impactos à aprendizagem; notícias de providências que vem sendo empreendidas para substituir as aulas presenciais com material impresso; carência de plano de enfrentamento da crise sanitária; Conselho Municipal de Educação não participou no planejamento e acompanhamento das ações.

**DEFESA** – Ver item B.1.1.2.1.

### **C.2. IEG-M – I-EDUCAÇÃO “C – Baixo Nível de Adequação”:**

- Inúmeras debilidades no setor educacional<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> Nenhum estabelecimento de creche possui sala de aleitamento materno e/ou local para acondicionamento de leite materno. Nem todos os professores de creche e pré-escola possuem formação específica de nível superior. Não houve entrega do Kit escolar às Creches e pré-escolas. Inexistência de pesquisa / estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de Pré-Escolas. Não houve entrega do Kit escolar aos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano). Não houve entrega do uniforme escolar aos Anos Iniciais do Ensino Fundamental. Não foi utilizado nenhum programa específico para desenvolvimento das competências de leitura e escrita de seus alunos nos Anos Iniciais. Nem todos os veículos da frota escolar estão em boas condições de uso. Não foi realizado pesquisa / estudo para levantar o número de crianças que necessitavam dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano). Não houve ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar (Anos Iniciais do Ensino Fundamental – 1º ao 5º ano). Nenhuma unidade escolar dos Anos Iniciais possui quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas (18mx30m). Unidades de ensino com demanda de reparos



**DEFESA** – Impende registro: embora inexistas espaços específicos, as condições para o aleitamento materno são devidamente oferecidas para a satisfação de raras demandas; professores desprovidos de formação superior foram admitidos anteriormente à exigência; não houve entrega de kits e uniformes escolares, bem como inexistiu programa específico para desenvolvimento de leitura e escrita diante da suspensão das aulas presenciais; todas as vagas escolares solicitadas Escola foram supridas; a frota escolar permaneceu inoperante porque suspensas as aulas, sendo retomada a manutenção dos veículos ao retorno das atividades; casos de abandono escolar foram identificados por meio da busca ativa de alunos que deixaram de retirar ou entregar as atividades propostas no sistema remoto; está em planejamento a cobertura das quadras nas unidades escolares; em que pesem as necessidades de manutenção e reparos em escolas, com a suspensão das aulas e a adoção do ensino remoto os recursos foram priorizados para garantir a continuidade do processo de aprendizagem; os registros de ausências dos professores influenciam na pontuação com vistas à atribuição de aulas, o que serve para inibir o absenteísmo em sala de aula; adequados os procedimentos de estocagem dos alimentos (ventilação, temperatura, umidade do ar, etiquetagem), bem assim de limpeza de caixas d'água.

### **C.2.1. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - PNE – DESEMPENHO:**

- Desempenho aquém das metas em dois segmentos e outros três com risco de descumprimento<sup>8</sup>.

---

(conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.). Não existe programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo afastamentos legais). Falta de controles de acondicionamento de alimentos. Não foi oferecida formação aos membros do Conselho de Alimentação Escolar - CAE sobre a execução do PNAE.

<sup>8</sup> Quadro apresentado pela Fiscalização:



**DEFESA** – O atendimento das metas restou prejudicado pela suspensão das aulas presenciais e pelo contingenciamento de despesas.

### C.2.2. IDEB 2019 – DESEMPENHO:

- Desempenho insuficiente para os segmentos de 4ª série / 5º ano<sup>9</sup>.

**DEFESA** – Medidas de aperfeiçoamento serão implementadas a partir das orientações do Grupo de Estudo e Apoio Pedagógico, tendo em vista a melhoria do processo de ensino-aprendizagem (evento 84.41).

### C. 3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE – EDUCAÇÃO:

- Não foi esclarecido se há controle sobre o absenteísmo de professores da rede pública municipal; verificado elevado número de afastamentos superiores a 30 dias;

**DEFESA** – O registro de faltas interfere na pontuação para atribuição de classes, o que serve para inibir o absenteísmo dos professores.

- Nem todos os professores possuem formação superior para atuarem na área de Educação.

**DEFESA** – Os professores que não possuem formação superior foram admitidos anteriormente à exigência da Lei Federal nº 9.394/1996.

METAS	BRASIL	SÃO PAULO	JARINU	META FINAL	PRAZO
1 A – Taxa de Atendimento (4 a 5 anos)	81,35%	84,38%	96,03%	100%	2016
1 B – Taxa de Atendimento (0 a 3 anos)	31,65%	46,74%	40,06%	50%	2024
2 A – Taxa de Atendimento (6 a 14 anos)	92,19%	95,93%	123,51%	100%	2024
3 A – Taxa de Atendimento (15 a 17anos)	77,43%	79,56%	85,83%	100%	2016
3 B – Taxa de Atendimento (15 a 17 anos)	58,51%	69,88%	76,69%	85%	2024

<sup>9</sup> Quadro apresentado pela Fiscalização:

IDEB 2019		
Série:	IDEB observado:	Meta projetada:
4ª série / 5º ano	6,2	6,4
8ª série / 9º ano	Não há.	Não há.



#### **D.1.1.2. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19 – SAÚDE – MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO:**

- Não foi elaborado o plano municipal de enfrentamento à COVID-19;
- Não foram criados instrumentos (planilhas e/ou aplicativos) para o acompanhamento da involução ou evolução das demandas relacionadas às ações de enfrentamento à pandemia.

**DEFESA** – O plano de enfrentamento da crise pandêmica foi elaborado, e medidas determinadas estão sob acompanhamento do Comitê Gestor da Saúde (eventos 84.42 / 84.43).

#### **D.1.1.3. VERIFICAÇÃO DE RESOLUTIVIDADE NO AGENDAMENTO DE EXAMES E CONSULTAS DE ESPECIALIDADES MÉDICAS:**

- Severa restrição ao acesso de consultas médicas de especialidades e exames médicos representa grave afronta ao direito social da Saúde, bem como ineficácia na gestão de políticas sociais relacionadas às ações e serviços públicos de saúde.

**DEFESA** – Cumpre esclarecer que o exame ECO Dopler não tem agenda municipal, sendo realizado nas unidades de referências regionais. Já as endoscopias eletivas foram suspensas devido ao risco de contaminação pela COVID-19 dos profissionais da Saúde, sendo retomadas com o avanço da vacinação e a redução dos índices de transmissibilidade. Em relação ao estoque de medicamentos, a maior parcela dos produtos tem quantidade suficiente, de modo que os poucos itens zerados são de fácil reposição.

#### **D.2. IEGM – I-SAÚDE “C – Baixo Nível de Adequação”:**

- Várias precariedades no setor<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup> Parecer Conclusivo sobre o Relatório Anual de Gestão 2019 não está disponível na internet. Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB



**DEFESA** – Registre-se: anexada ao processo cópia da ata do Conselho Municipal de Saúde em que foi avaliado o Relatório da Gestão da Saúde de 2019 (evento 84.46); sobre a falta dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros, em curso medidas para instauração do processo licitatório destinado à contratação de empresa especializada para reforma dos prédios municipais; inviabilizada a implantação dos agendamentos de consulta online, dos prontuários eletrônicos dos pacientes, e do sistema informatizado de regulação em razão da precária estrutura de telefonia e internet nos bairros em que se situam as Unidades Básicas de Saúde; é mantido o regime de agendamento presencial de consultas médicas buscando assegurar o baixo índice de absenteísmo; o monitoramento dos indicadores de atenção psicossocial é realizado pela Central de Regulação de Ofertas de Serviços da Saúde (CROSS) por intermédio da Gestão Estadual; o programa de controle de vetores não usa inseticidas e pesticidas; protocolos de regulação de acesso têm elaboração prevista para 2022; a ouvidoria foi realizada pela Secretaria Municipal de Saúde,

---

(Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros). Havia unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.). Inexistência do Plano de Carreira, Cargos e Salários para os profissionais de saúde. Não houve disponibilização do serviço de agendamento remoto de consulta médica. Não houve controle de absenteísmo de consultas. Não houve implantação do Prontuário Eletrônico do Paciente. Carência de indicadores específicos da Atenção Psicossocial. Não foram disponibilizados equipamentos de proteção individual (EPIs) para o manuseio dos insumos para controle de vetores (inseticidas e pesticidas). Não houve a elaboração de protocolos de regulação de acesso formalizados em âmbito municipal. Não houve utilização de sistema informatizado de regulação com oferta da maior parte dos serviços sob gestão municipal (consultas, tratamentos, terapias, exames, internações, medicamentos, OPM, entre outros). O sistema informatizado de regulação utilizado pelo município não permite conhecer a lista de espera (relação nominal de pacientes com tempo de espera) da maior parte dos serviços sob gestão municipal (consultas, tratamentos, terapias, exames, internações, medicamentos, OPM, entre outros). Inexistência da Ouvidoria Municipal da Saúde. Não foi utilizado o Sistema OuvidorSUS ou equivalente. Falta do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (SNA). Desabastecimento de itens superior a um mês.



com atendimento de reclamações, dúvidas e sugestões, e ligação direta com a Ouvidoria Municipal; embora sem estrutura que possibilite o uso do Sistema Ouvidor SUS, a Administração utiliza o Serviço de Atenção ao Usuário (SAU), mantém operante a Ouvidoria Municipal, e realiza procedimentos periódicos para averiguação de pontos de melhoria dos serviços, em que pese não possua componente do Sistema Nacional de Auditoria; grande maioria dos medicamentos possui estoque suficiente.

## **D.2. OUTROS PONTOS DE INTERESSE – SAÚDE:**

- Não houve aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal; o município não adota sistema informatizado nos atendimentos da área odontológica; observação contida no Parecer do Conselho Municipal de Saúde careceu de esclarecimentos; falta de controle do absenteísmo de profissionais da saúde.

**DEFESA** – Apontamento equivocado; o relatório do 3º quadrimestre da Gestão de Saúde de 2020 foi aprovado sem ressalvas (Resolução CMS 01/2021, publicada no Diário Oficial do Município em 17 de dezembro de 2021).

## **E.1. IEG-M – I-MEIO AMBIENTE “C – Baixo Nível de Adequação”:**

- Diversas lacunas no setor ambiental<sup>11</sup>.

---

<sup>11</sup> Servidores responsáveis não recebem treinamento específico. Nem todos órgãos e entidades são estimulados em projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais. A Lei da Queimada Urbana não se encontra disponível e acessível à população na Internet. Inexistência de cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal. Não há periodicidade em poda e/ou manutenção das árvores. Não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de escassez. Falta de ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem. O município ainda não universalizou o fornecimento de água potável para sua população. Nem todas as metas do Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico foram cumpridas dentro do prazo. Não há previsão de áreas prioritárias ou críticas no Plano Municipal de Saneamento Básico. O Plano



**DEFESA** – De se apontar que: é observado o treinamento específico para o setor de Meio Ambiente, composto por profissionais devidamente qualificados; todos os servidores são orientados quanto ao uso racional de recursos, principalmente quanto à reciclagem de materiais e ao uso de itens reutilizáveis; norma relativa à queimada urbana está disponível no sítio eletrônico da Câmara Municipal; ainda que inexista cronograma formal, sendo foi realizada a manutenção preventiva da frota municipal; sem registros precedentes, não há previsão de crise de abastecimento hídrico no município; há metas de abastecimento no Plano Municipal de Saneamento Básico, porém ainda não foi alcançada a universalização do fornecimento de água potável para a população, de modo que o plano será revisado para adequação ao Novo Marco do Saneamento Básico; toda a legislação municipal encontra-se disponível no sítio eletrônico da Câmara Municipal, incluindo o plano de gestão de resíduos constante do Plano Municipal de Saneamento Básico; durante a gestão foi planejada a implantação da coleta seletiva e de Ecopontos, sendo que a Prefeitura possui triturador de galhos utilizado por ocasião das podas de árvores, equipamento que está disponível para uso dos produtores rurais; houve estudos para elaboração de projeto de lei para gestão dos resíduos da Construção Civil; a Prefeitura tritura os galhos das podas de árvores e dispõe o material para uso dos produtores rurais; durante o exercício o aterro municipal funcionou regularmente licenciado pela CETESB.

---

Municipal ou Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) não se encontra disponível e acessível à população na Internet. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) não apresenta cronograma com as metas a serem cumpridas Falta de coleta seletiva de resíduos sólidos. Inexistência do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC). Não é realizado o processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento, prévio ao aterramento. Precariedades na gestão do aterro para resíduos sólidos urbanos (lixo doméstico). A licença de operação da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB para a área de aterro do município vigeu até 2020.





### **F.1. IEG-M – I-CIDADE “C – Baixo Nível de Adequação”:**

- Inúmeras precariedades no segmento<sup>12</sup>.

**DEFESA** – Encontram-se sob devidas providências: regulamentação e implementação do Conselho Municipal de Defesa Civil; elaboração dos Planos de Contingência da Defesa Civil e de Mobilidade Urbana; revisão do Plano Diretor; adoção de ferramenta para pesquisa de satisfação dos usuários do transporte público; regularização das manutenções e das sinalizações das vias públicas.

#### **G.1.1. LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:**

- Falhas na promoção da Transparência Fiscal<sup>13</sup>.

---

<sup>12</sup> Inexistência do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil regulamentado. Falta do Plano de Contingência Municipal – PLANCON de Defesa Civil. Carência do Plano de Mobilidade Urbana. Ausência de metas de qualidade e desempenho para o transporte público coletivo municipal. Não foi realizada pesquisa de satisfação dos usuários do transporte público coletivo. Não foi regulamentado o transporte privado individual de passageiros. Nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade. Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente). Nem todas as vias públicas no Município tem manutenção adequada.

<sup>13</sup> Peças de planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos X realizados. Não foi elaborada a "Carta de Serviço ao Usuário". Não houve regulamentação nem instituição do Conselho de Usuários. Não houve publicidade e transparência dos incentivos / benefícios fiscais concedidos que caracterizam renúncias de receitas. Não houve divulgação em página eletrônica dos Balanços de Exercício e da Prestação de Contas do Ano Anterior. Não houve divulgação da remuneração individualizada por agente público. Não houve divulgação de diárias e passagens em nome do favorecido, contendo a data, destino, cargo e motivo da viagem. O sítio institucional não disponibiliza perguntas e respostas mais frequentes da sociedade, e não oferece acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência. A solicitação por meio do e-SIC exige itens de identificação do requerente que dificultam ou impossibilitam o acesso à informação.



**DEFESA** – Nada consta.

## **G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO AUDESP:**

- Divergências entre os dados apresentados pela Origem e os apurados no AUDESP (item B.1.5);

**DEFESA** – Ver item B.1.5.

- Inexatidão de dados do Sistema AUDESP; falha grave na classificação contábil em amostras verificadas; desatenção aos princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil; prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

**DEFESA** – Nada consta.

## **G.3. IEG-M – I-GOV TI “C – Baixo Nível de Adequação”:**

- Vários apontamentos no setor<sup>14</sup>.

**DEFESA** – Face às anotações, cabe elucidar que: o quadro funcional do setor conta com atribuições definidas em lei e oportunos treinamentos e capacitações; a elaboração do Plano Diretor contemplará a Política de Segurança da Informação; embora sem norma específica, as regras das Leis de Acesso à Informação e de Proteção de Dados foram observadas;

---

<sup>14</sup> Não foram definidas atribuições dos servidores da área. Não são disponibilizados, periodicamente, programas de capacitação e atualização para os servidores. Falta do Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) e de Política de Segurança da Informação. Não foi regulamentado o Acesso à Informação. O sítio institucional não disponibiliza as perguntas e respostas mais frequentes da sociedade e não oferece acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência. Solicitação por meio do e-SIC exige itens de identificação do requerente que dificultam. Não são oferecidos serviços de forma digital. Não é disponibilizado ao público atendimento à distância por telefone, sítio eletrônico, aplicativo de mensagens, redes sociais ou aplicativo da Prefeitura. Não foi regulamentado o tratamento de dados pessoais (LGPD) e não foi realizada avaliação (mapeamento) dos tipos de dados (assessment). Não foi designado um encarregado para o tratamento de dados pessoais (DPO).



o Serviço de Informação ao Cidadão foi implantado e encontra-se em constante atualização e adequação, sendo reformulado para solicitar o mínimo de informações dos usuários; estão disponíveis vários serviços digitais à população (e-Ouve; e-SIC; portal da transparência; nota fiscal eletrônica); medidas foram adotadas para utilização de redes sociais para atendimento e diálogo junto à população; o serviço de tratamento de dados pessoais é prestado por empresa terceirizada.

### **H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS DA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL:**

- Perspectiva de possível descumprimento de metas.

**DEFESA** – O alcance das metas presume a mobilização dos gestores públicos, sem impactar a reprovação das contas.

### **H.2. LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE:**

- Inobservância de recomendações (2017; 2018); descumprimento da Lei Orgânica e Instruções (inexatidão de alguns dados informados ao AUDESP; item G.2); desatendimento de requisição da Fiscalização (item B.1.8.1. Despesa de Pessoal).

**DEFESA** – Empenhou-se a Administração em cumprir as orientações e deliberações da Corte de Contas, sendo que as falhas apuradas são de caráter formal e não trouxeram prejuízos ao erário municipal, portanto, sem força para comprometer a aprovação dos balanços.

**ATJ**, por segmento de Cálculos (evento 116.1), ratificou a superação do limite de gastos funcionais ao final do exercício (54,58%), havida recondução já no 1º quadrimestre de 2021 (51,88%) e eliminação do excedente no 2º período (46,32%) a termos do artigo



23 da Lei Complementar nº 101/00, o que permite a relevação da falha (Contas de 2021: TC-6846/989/20).

Sobre a aplicação do ensino, refutou a hipótese de inclusão de gastos com empenhos de 2019 conforme documentos juntados pela Origem (evento 84.25), os quais, no seu entender, não comprovam a efetiva liquidação entre fevereiro e dezembro de 2020 ou a vinculação aos custeios correspondentes, haja vista que não constam ordens de pagamentos, demonstrativos de pagamento ou notas fiscais com descrição de produtos e serviços. Assim, confirmou o investimento de somente 24,48% da arrecadação própria, desatendendo o parâmetro constitucional.

A **Unidade de Economia** (evento 116.2) acolheu as razões de defesa no que se refere ao desatendimento do artigo 42 da Lei Fiscal, à ausência do registro individualizado de precatórios, e à falta de quitação integral de parcelamentos previdenciários, sugerindo ainda recomendação quanto ao aperfeiçoamento dos serviços disponibilizados à população e à melhor qualificação dos indicadores de efetividade da gestão municipal.

Asseverou, contudo, que os resultados negativos da competência evidenciam o desequilíbrio da condução fiscal e obstam a aprovação das contas (déficits orçamentário, financeiro e econômico; diminuição do patrimônio em 19,75%; aumento das dívidas de curto e longo prazos; índice de liquidez imediata de 0,04), cenário que se viu ao longo dos últimos exercícios. Também em desfavor das contas anota a falta de recolhimento de 44,25% dos encargos sociais, o excesso de alterações das peças orçamentárias (35,77%) com operações pautadas em inexistente superávit financeiro anterior e excedente de arrecadação



acima do efetivamente realizado, além de incongruências nos registros contábeis (divergências em despesas e transferências recebidas; saldo financeiro com diferença não esclarecida de R\$ 669.863,49). Concluiu pela emissão de parecer desfavorável.

**Assessoria Jurídica** (evento 116.3) consignou a observância das balizas fixadas aos investimentos da Saúde (33,85%), às transferências do Legislativo e à remuneração dos agentes políticos, bem como o suficiente pagamento das dívidas judiciais e a tempestiva recondução dos dispêndios laborais ao limite fiscal. Afiançou correta a aplicação do FUNDEB (100% até 31 de dezembro; 82,94% para o Magistério), e que o patrocínio do Ensino Básico abaixo do patamar constitucional (24,48%) resta superado face ao disposto na Emenda Constitucional nº 119/2022. Ratifica a posição da congênere econômica pela reprovação dos balanços à vista do descompasso da gestão fiscal, com agravante das falhas relativas às debilidades nos setores de Saúde e Educação, à impontualidade no recolhimento de encargos sociais, aos atrasos no pagamento de despesas com acréscimo de multas e juros, e ao custeio habitual de horas extras.

Conclusões desfavoráveis foram endossadas por **Chefia de ATJ**, que propôs recomendação ao Executivo para que “que adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M e regularize os apontamentos constatados no relatório da Fiscalização” (evento 120.4).

Também o **Ministério Público** (evento 123.1) reprova a administração pelos seguintes motivos: deficiente atuação do Controle Interno; baixos resultados do I-EGM; excesso de alterações



orçamentárias (35,77%) em descaracterização do planejamento prévio; déficit orçamento de 6,93%; resultado financeiro negativo e iliquidez perante a dívida de curto prazo (0,04); pendências no pagamento de encargos sociais; superação do limite de gastos de pessoal; cargos em comissão com requisitos dissonantes aos perfis de chefia, direção e assessoramento; custeios habituais e continuados de jornadas extras; outorga de bonificação de aniversário natalício; remuneração mensal de servidores acima do teto constitucional; falta de Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros; carência de escrituras e registros imobiliários dos prédios municipais; descumprimento da meta de investimentos do ensino; falta de fidedignidade das informações registradas no AUDESP; desatendimento de recomendações da Corte de Contas.

Propõe determinações<sup>15</sup>; comunicação ao Corpo de Bombeiros por falta de competentes Autos de Vistoria em prédios do Município; encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual para ciência e medidas face às ocorrências de itens B.1.8.1, B.1.9.1, B.1.9.2,

---

<sup>15</sup> Como indicado por MPC:

1. Item A.2.1 – atualize as informações sobre as obras paralisadas e/ou atrasadas;
2. Itens B.1.1.2.2 e B.1.1.2.3 – atenda ao disposto no Comunicado Audesp nº 28/2020;
3. Item B.1.5 – atente-se ao registro individualizado dos Credores no Balanço Patrimonial;
4. Item B.1.9.5 – proceda ao acompanhamento das ações trabalhistas em que figure como ré, evitando julgamentos à revelia;
5. Itens B.3.3.1, B.3.3.2 e B.3.3.3 – aprimore a gestão e cobrança da dívida ativa;
6. Item B.3.4 – atente para o pagamento de despesas no prazo, a fim de evitar a cobrança de juros e multa;
7. Item B.3.5 – observe os corretos estágios de realização da despesa, em observância aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64;
8. Item H.1 – promova as melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

B.1.9.3, B.1.9.4; e alerta sobre as implicações da repetição sistemática de achados.

Histórico de pareceres:

<b>Exercício</b>	<b>Pareceres</b>
2019 (TC-4515/989/19)	Desfavorável (déficits orçamentário e financeiro; iliquidez; inadimplência de encargos sociais; superação do limite de gastos de pessoal).  Pedido de Reexame desprovido.  Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. Trânsito em julgado 04 de março de 2022.
2018 (TC-4174/989/18)	Desfavorável (déficits orçamentário, financeiro e econômico; aumento da dívida de curto prazo; superação do limite de gastos com pessoal; recolhimento parcial das contribuições do INSS e falta de repasse da parte retida aos servidores; falta de recolhimento do FGTS).  Pedido de Reexame desprovido.  Conselheiro Renato Martins Costa. Trânsito em julgado em 30 de setembro de 2021.
2017 (TC-6417/989/16)	Desfavorável (déficits orçamentário e financeiro; superação do limite de gastos de pessoal).  Pedido de Reexame desprovido.  Conselheira Cristiana de Castro Moraes. Trânsito em julgado 24 de novembro de 2020.



TC-002863.989.20-8

### VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação na Saúde (art. 77, III, ADCT da CF)	33,85%	(15%)
Aplicação no Ensino (art. 212, CF)	<b>24,48%</b>	(25%)
FUNDEB (art. 21, caput e § 2º, Lei Federal nº 11.494/07)	100%	(95% - 100%)
Aplicação da parcela diferida do FUNDEB	-	31/03 (exercício seguinte)
Pessoal do Magistério (art. 60, XII, ADCT da CF)	82,94%	(60%)
Despesa com Pessoal (art. 20, III, "b", LRF)	54,58% (houve recondução)	(54%)
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, §2º, CF)	Em ordem	
População	30.617 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit de 6,93% [ - ] R\$ 9.337.622,06	
Resultado Financeiro	<b>Déficit de R\$ 61.514.209,28</b>	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS, RPPS)	<b>Recolhimento parcial</b>	
Final de Mandato - Artigos 21 e 42 da Lei Fiscal	Artigo 21 – Atendido Artigo 42 – aplicação dispensada a termos do artigo 65 da LRF	
Final de Mandato - Vedações da Lei Eleitoral	Observadas	
Aplicação no combate à pandemia da COVID-19	R\$ 3.773.572,68	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C	Componentes de Avaliação
i-AMB	C	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	C	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C	Componentes de Avaliação
i-EDUC	C	<b>Índice Municipal de Educação:</b> Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	C	<b>Índice Municipal de Gestão Fiscal:</b> Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	C	<b>Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação:</b> Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLAN	C+	<b>Índice Municipal do Planejamento:</b> Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	C	<b>Índice Municipal da Saúde:</b> Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação

Prestação de Contas Anuais da Administração do Município de JARINU da competência de 2020.

Limites e condicionantes fixados à remuneração dos agentes políticos<sup>16</sup> foram devidamente observados, com revisão geral anual outorgada em iguais condições aos servidores (2,5546%), ausentes notícias de pagamentos indevidos ou acúmulos irregulares de cargos ou funções públicas.

Transferências à Câmara Legislativa observaram o limite constitucional (artigo 29-A da CF), correspondendo a 2,91% da

<sup>16</sup> Valores apurados pela Fiscalização (item B.1.10):

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura (Lei Municipal nº 2023, de 28 de setembro de 2016)	R\$ 9.013,00	R\$ 6.933,00	R\$ 13.867,00
(+) 0,00% = RGA 2017	R\$ 9.013,00	R\$ 6.933,00	R\$ 13.967,00
(+) 1,8328% = RGA 2018, a partir de 01/01/2018 – Lei Municipal nº 2.055, de 12 de dezembro de 2012.	R\$ 9.179,00	R\$ 7.061,00	R\$ 14.122,00
(+) 4,0043% = RGA 2019, a partir de 01/01/2019 – Lei Municipal nº 2.074, de 30 de novembro de 2018.	R\$ 9.547,00	R\$ 7.344,00	R\$ 14.688,00
(+) 2,5546% = RGA 2020 em 1º/01/2019 – Lei Municipal nº 3092, de 13 de dezembro de 2019 (arquivo 28)	R\$ 9.791,00	R\$ 7.532,00	R\$ 15.064,00



Receita Tributária Ampliada do exercício anterior<sup>17</sup>.

Com destinação de 33,85% da receita direta do exercício, investimentos da Saúde superaram o parâmetro obrigatório<sup>18</sup>.

Houve correta aplicação do FUNDEB, aplicados 100% dos recursos até o final da competência, dos quais 82,94% para a valorização do Magistério<sup>19</sup>.

<sup>17</sup> Valores apurados pela Fiscalização (item B.1.7):

Valor utilizado pela Câmara em:	2020	R\$	3.031.368,10
Despesas com inativos		R\$	71.001,96
Subtotal		R\$	2.960.366,14
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2019	R\$	101.872.965,47
Percentual resultante			2,91%

<sup>18</sup> ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

<sup>19</sup> ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

LEI FEDERAL Nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB) – Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



Os registros do AUDESP indicaram destinados ao Ensino 29,34% (R\$ 29.610.231,03) da arrecadação municipal. A Equipe de Fiscalização, porém, deduziu os restos a pagar inscritos em 31 de dezembro de 2020 e não quitados até 31 de janeiro de 2021 (R\$ 4.901.451,63), retificando o índice para 24,48% (R\$ 24.478.779,40).

Especialista de ATJ refutou o pedido de inclusão de empenhos de 2019 pagos em 2020 por entender que os documentos trazidos pela defesa não dão suporte ao recálculo. Destarte, referendou o patrocínio (24,48%) aquém da baliza constitucional (25%)<sup>20</sup>.

Não obstante, o descumprimento do patrocínio educacional comporta afastamento ante a superveniência da Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, vez incluído ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o artigo 119, cuja disciplina dispensou a responsabilização administrativa, civil ou criminal dos agentes públicos por eventual afronta ao artigo 212 da CF/88 no contexto de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. Cumpre, porém, advertir o Executivo quanto à complementação até 2023 do direcionamento faltante, a termos do parágrafo único do novo dispositivo transitório<sup>21</sup>.

---

<sup>20</sup> ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

<sup>21</sup> Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc119.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc119.htm)

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Relativamente às despesas de pessoal, ao final de 2020 a Administração excedeu a baliza postulada no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Fiscal (54%)<sup>22</sup>, atingindo o equivalente a 54,58% (R\$ 72.913.755,80) da Receita Corrente Líquida.

Período	Dez 2019	Abr 2020	Ago 2020	Dez 2020
% Permitted Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 69.781.332,48	R\$ 70.870.292,74	R\$ 70.930.788,12	R\$ 72.913.755,80
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 69.781.332,48	R\$ 70.870.292,74	R\$ 70.930.788,12	R\$ 72.913.755,80
Receita Corrente Líquida	R\$ 125.285.011,87	R\$ 130.393.615,59	R\$ 133.263.875,85	R\$ 133.594.137,29
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 125.285.011,87	R\$ 130.393.615,59	R\$ 133.263.875,85	R\$ 133.594.137,29
% Gasto Informado	55,70%	54,35%	53,23%	54,58%
% Gasto Ajustado	55,70%	54,35%	53,23%	54,58%

Considerando que a extrapolação do limite fiscal verificada no 1º quadrimestre do exercício foi resolvida no 2º período,

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

<sup>22</sup> Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



repetindo-se, porém, no último interregno, bem afixou ATJ Cálculos que a recondução dos gastos ao patamar de responsabilidade (artigo 23 da LRF<sup>23</sup>) foi alcançada já no primeiro período de 2021 com eliminação do excedente no prazo legal (1º quadr: 51,88%; 2º quadr: 46,32%)<sup>24</sup>, o que, de mesmo modo, permite seja afastada a ocorrência.

Já no que se refere ao elevado custeio de horas extras (R\$ 2.377.976,28) em potencial prejuízo ao cumprimento do limite imposto aos gastos laborais, planilha dos pagamentos efetuados (evento 62.22) confirma argumentos da Origem de que a maior parcela das concessões objetivou a continuidade de serviços essenciais no contexto pandêmico, concentrados nos setores de Saúde, Transporte e Segurança Pública, o que sopeso para igual indulto ao desacerto.

Não obstante, os dispêndios funcionais impõem severa advertência ao Executivo para que cumpra o limite postulado às despesas da espécie (54% da RCL) e obedeça às restrições do artigo

<sup>23</sup> Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

<sup>24</sup> Como consta do Relatório de Fiscalização das Contas de 2020 (TC-6846/989/20):

Período	Dez 2020	Abr 2021	Ago 2021	Dez 2021
<b>% Permitido Legal</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>
<b>Gasto Informado</b>	R\$ 72.913.755,80	R\$ 71.511.501,85	R\$ 70.855.292,95	R\$ 72.383.482,61
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
<b>Gastos Ajustados</b>	R\$ 72.913.755,80	R\$ 71.511.501,85	R\$ 70.855.292,95	R\$ 72.383.482,61
<b>Receita Corrente Líquida</b>	R\$ 133.594.137,29	R\$ 137.838.960,32	R\$ 152.977.165,76	R\$ 170.792.389,01
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
<b>RCL Ajustada</b>	R\$ 133.594.137,29	R\$ 137.838.960,32	R\$ 152.977.165,76	R\$ 170.792.389,01
<b>% Gasto Informado</b>	<b>54,58%</b>	<b>51,88%</b>	<b>46,32%</b>	<b>42,38%</b>
<b>% Gasto Ajustado</b>	<b>54,58%</b>	<b>51,88%</b>	<b>46,32%</b>	<b>42,38%</b>



22, parágrafo único e incisos, da Lei Fiscal, abstendo-se notadamente de custeios exorbitantes com jornadas extraordinárias (B.1.9; B.1.9.2).

Sobre os impeditivos fiscais do último exercício do mandato, a unidade fiscalizadora afiançou observadas as disposições dos artigos 38, inciso IV, "b" (operações de crédito por antecipação de receita)<sup>25</sup>, e 21, inciso II (despesas de pessoal nos 180 dias finais)<sup>26</sup> da Lei Complementar 101/00, com indicativo de aumento de desembolsos laborais oriundo de leis anteriores ao período sob vedação. Em relação à disciplina do artigo 42<sup>27</sup> (cobertura financeira para despesas contraídas nos dois quadrimestres finais), malgrado à iliquidez apurada ao final do exercício ([-] R\$ 69.249.212,83), a Inspeção registrou o afastamento da regra nos termos do artigo 65, inciso II, da Lei de Fiscal<sup>28</sup>, também face à decretação de calamidade pública em razão da COVID-19.

---

<sup>25</sup> Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

<sup>26</sup> Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar 173/2020).  
II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

<sup>27</sup> Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.  
Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

<sup>28</sup> Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:		2020
<b>Disponibilidade Financeira em 30.04</b>		<b>R\$ 3.888.223,47</b>
(-) Saldo de Restos a Pagar em 30.04		R\$ 36.071.802,04
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04		R\$ 5.639.885,18
(-) Valores Restituíveis		R\$ 7.435.910,12
<b>Ilíquidez em 30.04</b>		<b>R\$ (45.259.373,87)</b>
<b>Disponibilidade Financeira em 31.12</b>		<b>R\$ 2.919.501,39</b>
(-) Saldo de Restos a Pagar em 31.12		R\$ 54.991.605,78
(-) Cancelamentos de Empenhos Liquidados		
(-) Cancelamentos de Restos a Pagar Processados		
(-) Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo		R\$ 8.926.760,77
(-) Valores Restituíveis		R\$ 8.250.347,67
<b>Ilíquidez em 31.12</b>		<b>R\$ (69.249.212,83)</b>

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:					2020
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro	
06	R\$ 70.843.617,71	R\$ 130.859.603,93	54,1371%	54,1371%	
07	R\$ 70.815.829,35	R\$ 128.874.184,88	54,9496%		
08	R\$ 70.930.788,12	R\$ 133.263.875,85	53,2258%		
09	R\$ 71.024.374,16	R\$ 136.314.238,87	52,1034%		
10	R\$ 71.423.674,43	R\$ 135.677.914,86	52,6421%		
11	R\$ 71.729.257,47	R\$ 136.347.528,02	52,6077%		
12	R\$ 72.913.755,80	R\$ 133.594.137,29	54,5786%		
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:					0,44%

As disposições da Lei Eleitoral foram igualmente observadas, vez que nos períodos sob impedimentos inexisteram gastos desautorizados com publicidade e as alterações remuneratórias foram autorizadas por lei anterior (Lei Municipal 2.092, de 13 de dezembro de 2019), e, ademais, não foram criados novos programas de distribuição de bens, valores ou benefícios fiscais (artigo 73, incisos VI, "b", e VII, e §10º, LF 9.504/97<sup>29</sup>; artigo 1º, §3º, inciso VII, Emenda Constitucional 107/2020<sup>30</sup>).

II - Serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

<sup>29</sup> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:



Tocante aos precatórios a Inspeção consigna a inscrição do Município no Regime Ordinário de Pagamentos, efetuados no montante de R\$ 464.738,14 (quatrocentos e sessenta e quatro mil e setecentos e trinta e oito Reais e catorze centavos), confirmada pelo E. Tribunal Paulista de Justiça a suficiência dos depósitos. Os requisitórios de baixo valor foram integralmente quitados no total de R\$ 137.910,11 (cento e trinta e sete mil e novecentos e dez Reais e onze centavos).

Sem embargo dos assuntos verificados em boa ordem ou passíveis de tratamento por orientações, não há dissentir das

---

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

<sup>30</sup> Art. 1º [...].

§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições: VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

manifestações contrárias de Assessoria Técnica e Ministério Público, vez que os demonstrativos padecem de falhas não superadas pela defesa, concernentes ao desequilíbrio orçamentário-financeiro e ao insuficiente pagamento de encargos sociais.

Relativamente à condução fiscal as informações do AUDESP indicam déficit orçamentário de 6,93% (R\$ 9.337.622,06), resultado que aprofundou a exiguidade das Finanças (2019: [-] R\$ 51,907 milhões), encerradas com saldo negativo em R\$ 61.514.209,28 (sessenta e um milhões e quinhentos e catorze mil e duzentos e nove Reais e vinte e oito centavos).

Receltas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	R\$ 142.580.000,00	R\$ 147.689.785,39	3,58%	109,62%
Receitas de Capital	R\$ 360.000,00	R\$ 1.134.700,08	215,19%	0,84%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	-R\$ 14.235.000,00	-R\$ 14.095.648,10	-0,98%	-10,46%
<b>Subtotal das Receltas</b>	<b>R\$ 128.705.000,00</b>	<b>R\$ 134.728.837,37</b>		
Outros Ajustes				
<b>Total das Receltas</b>	<b>R\$ 128.705.000,00</b>	<b>R\$ 134.728.837,37</b>		<b>100,00%</b>
<b>Excesso de Arrecadação</b>		<b>R\$ 6.023.837,37</b>	<b>4,68%</b>	<b>4,47%</b>
<b>Despesas Empenhadas</b>	<b>Fixação Final</b>	<b>Execução</b>	<b>AH %</b>	<b>AV %</b>
Despesas Correntes	R\$ 138.394.061,34	R\$ 133.133.504,59	-3,80%	92,41%
Despesas de Capital	R\$ 11.189.652,54	R\$ 7.901.586,74	-29,38%	5,48%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasses de duodécimos à CM	R\$ 3.544.000,00	R\$ 3.544.000,00	0,00%	2,46%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		-R\$ 512.631,90		
<b>Subtotal das Despesas</b>	<b>R\$ 153.127.713,88</b>	<b>R\$ 144.066.459,43</b>		
Outros Ajustes				
<b>Total das Despesas</b>	<b>R\$ 153.127.713,88</b>	<b>R\$ 144.066.459,43</b>		<b>100,00%</b>
<b>Economia Orçamentária</b>		<b>R\$ 9.061.254,45</b>	<b>-5,92%</b>	<b>6,29%</b>
<b>Resultado Ex. Orçamentária:</b>	<b>Déficit</b>	<b>-R\$ 9.337.622,06</b>		<b>6,93%</b>

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
<b>Financeiro</b>	R\$ (61.514.209,28)	R\$ (51.907.177,99)	18,51%
<b>Econômico</b>	R\$ (8.434.696,97)	R\$ (3.583.504,41)	135,38%
<b>Patrimonial</b>	R\$ 34.786.434,25	R\$ 43.349.906,11	-19,75%

Defrontado com a Receita Corrente Líquida do exercício (R\$ 133.594.137,29), o déficit financeiro ultrapassa 05 (cinco) meses da arrecadação<sup>31</sup> (165 dias) em patente prejuízo aos orçamentos

<sup>31</sup> Correspondência entre os resultados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

futuros, conjuntura que se agrava diante da profunda iliquidez (0,04) face às obrigações de curto prazo e do expressivo volume de restos a pagar processados (R\$ 63.641.624,84), observado ainda substancial aumento em 35,30% do endividamento de longo prazo (Saldo: R\$ 31.396.031,98).

DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	R\$ 2.919.501,99	0,04
	Passivo Circulante	R\$ 67.283.138,61	

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final		AH %
	Exercício em exame	Exercício anterior	
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	R\$ 63.641.624,84	R\$ 54.719.932,47	16,30%
Restos a Pagar Não Processados	R\$ 873.975,40	R\$ 745.200,51	17,28%
Outros			
<b>Total</b>	<b>R\$ 64.515.600,24</b>	<b>R\$ 55.465.132,98</b>	<b>16,32%</b>
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
<b>Total Ajustado</b>	<b>R\$ 64.515.600,24</b>	<b>R\$ 55.465.132,98</b>	<b>16,32%</b>

ENDIVIDAMENTO DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios		464.738,14	-100,00%
<b>Parcelamento de Dívidas:</b>	<b>31.391.182,16</b>	<b>22.735.034,94</b>	<b>38,07%</b>
De Tributos			
De Contribuições Sociais	31.391.182,16	22.735.034,94	38,07%
Previdenciárias	31.391.182,16	22.735.034,94	38,07%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	4.849,82	4.849,82	0,00%
<b>Dívida Consolidada</b>	<b>31.396.031,98</b>	<b>23.204.622,90</b>	<b>35,30%</b>
Ajustes da Fiscalização			
<b>Dívida Consolidada Ajustada</b>	<b>31.396.031,98</b>	<b>23.204.622,90</b>	<b>35,30%</b>

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - EXERCÍCIO DE 2020

Anual	Mensal	Diária
R\$ 133.594.137,29	R\$ 11.132.844,77	R\$ 371.094,82
<b>RESULTADO ORÇAMENTÁRIO = Déficit de R\$ 9.337.622,06 ≅ 25 dias</b>		
<b>RESULTADO FINANCEIRO = Déficit de R\$ 61.514.209,28 ≅ 166 dias</b>		



Houve, ainda, demérito ao planejamento diante da elevada reconfiguração das peças orçamentárias no percentual de 35,77% (R\$ 44.770.138,73), com operações amparadas em superávit financeiro anterior inexistente (houve déficit superior a R\$ 51 milhões) e excesso de arrecadação não realizado (R\$ 22.427.066,06; efetivado apenas R\$ 6.023.837,37).

Não bastasse, a cronologia fiscal evidencia que os descompassos perduram há vários exercícios, de maneira que os números de 2020 refletem a ausência de medidas eficazes à contenção de gastos e ao reajuste orçamentário-financeiro, o que consubstancia inobservância dos princípios de equilíbrio e prudência subjacentes à boa gerência dos recursos públicos, em patente violação ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/00<sup>32</sup>. De se apontar que cenários congêneres igualmente motivaram a emissão de pareceres prévios desfavoráveis às antecedentes contas dos exercícios de 2015 a 2019<sup>33</sup>.

---

<sup>32</sup> Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

<sup>33</sup> Histórico de Julgados:

2015: TC-2183/026/15. Parecer desfavorável (desequilíbrio fiscal; encargos sociais) Conselheiro Dimas Ramalho. Trânsito em Julgado em 22 de novembro de 2017 (Não houve reexame).

2016: TC-3939/989/16. Parecer desfavorável (desequilíbrio fiscal; artigo 42 da LRF; encargos sociais; precatórios; despesas laborais). Substituto de Conselheiro Auditor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Execução Orçamentária	Resultado Financeiro	Ilíquidez
2015 (TC-2183/026/15)	Déficit de 6,27%	[-] R\$ 14.443.194,62	0,25
2016 (TC-3939/989/16)	Déficit de 16,48%	[-] R\$ 23.583.134,91	0,10
2017 (TC-6417/989/16)	Déficit de 8,70%	[-] R\$ 17.349.010,02	0,12
2018 (TC-4174/989/18)	Déficit de 18,75%	[-] R\$ 39.971.089,65	0,06
2019 (TC-4515/989/19)	Déficit de 9,69%	[-] R\$ 51.907.177,99	0,06
2020 (TC-2863/989/20)	Déficit de 6,93%	[-] R\$ 61.514.209,28	0,04

Sobre a gestão dos encargos sociais constaram pendências equivalentes a 44,25% dos recolhimentos devidos, dentre os quais importes retidos dos beneficiários do INSS sob a hipótese de apropriação indébita de valores, ocorrência já noticiada ao Ministério Público Estadual face aos exercícios de 2016 (TC-3939/989/16) e 2018 (TC-4174/989/18).

Encargo Social	Valor Devido (R\$)	Valor Pago (R\$)	Pendência (R\$)
INSS Patronal	12.173.418,95	7.100.718,40	5.072.700,55
INSS Retido	4.824.914,63	4.403.207,92	421.706,71
FGTS	4.398.093,82	331.885,31	4.066.208,51

Márcio Martins de Camargo (Gabinete do Conselheiro Robson Marinho). Trânsito em Julgado em 12 de julho de 2018 (Não houve reexame).

2017: TC-6417/989/16. Parecer Desfavorável (desequilíbrio fiscal; despesas laborais). Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman (Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes). Pedido de Reexame desprovido. Trânsito em Julgado em 23 de novembro de 2020.

2018: TC-4174/989/18. Parecer Desfavorável (desequilíbrio fiscal; encargos sociais; despesas laborais). Conselheiro Renato Martins Costa. Pedido de Reexame desprovido. Trânsito em Julgado em 30 de setembro de 2021.

2019: TC-4515/989/19. Parecer Desfavorável (desequilíbrio fiscal; encargos sociais; despesas laborais). Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. Pedido de Reexame desprovido. Trânsito em Julgado em 04 de março de 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Encargo Social	Valor Devido (R\$)	Valor Pago (R\$)	Pendência (R\$)
PASEP	1.132.008,03	722.719,90	409.288,13
<b>Total de recolhimentos em atraso</b>			<b>9.969.903,90</b>

Também os parcelamentos celebrados junto ao INSS foram parcialmente quitados<sup>34</sup> a confirmar a desídia para com a regularização dos encargos sociais, panorama que já obstou aprovação dos precedentes balanços de 2015, 2016, 2017 e 2018<sup>35</sup>.

Para mais do exposto, em desfavor dos balanços militam igualmente os baixos indicadores de efetividade operacional da Municipalidade.

O IEG-M repetiu do exercício anterior a marca "C – Baixo de Adequação", menor patamar de qualificação também aferido nos componentes de análise segmentada, à exceção do i-Planejamento (C+ - Em Fase de Adequação), com destaque para a queda dos índices i-GovTI (de B para C), i-Educ e i-Saude (de C+ para C).

Sequência histórica de indicadores evidencia que no percurso do mandato eletivo os resultados decaíram, como se extrai

<sup>34</sup> Dados apurados pela Fiscalização (item B.1.6):

Nº do acordo	Vlr Total Parcelado	Qtde parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
13839.7222286/2017-23	R\$ 20.142.876,62	200	12	04
60.416621-15	R\$ 1.326.662,11	60	12	05
13839.722555/2017-51	R\$ 2.390.187,30	60	12	05
13839.722686/2017-39	R\$ 746.397,47	60	12	05
Não informado.	R\$ 38.867.775,69	60	07	04

<sup>35</sup> Ver nota de rodapé nº 33.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

das deficiências e lacunas ventiladas dos questionários aplicados ao Município e dos apontamentos da equipe fiscalizadora.

INDICADOR TEMÁTICO	2017	2018	2019	2020
IEG-M:	C+ ↓	B ↑	C ↓	C ↓
i-PLANEJAMENTO:	C ↓	C+ ↑	C+	C+ ↓
i-FISCAL:	C ↓	C ↑	C ↑	C ↓
i-EDUC:	B ↓	B ↑	C+ ↓	C ↓
i-SAÚDE:	B ↓	B+ ↑	C+ ↓	C ↓
i-AMB:	C+ ↓	B ↑	C ↓	C ↑
i-CIDADE:	B+ ↓	B ↓	C ↓	C ↑
i-GOV TI:	B ↑	B ↓	B ↓	C ↓

Dados do Relatório SMART do Sistema AUDESP

Por conseguinte, impõe ao Executivo severa advertência para que imprima com celeridade esforços necessários à correção das inúmeras falhas apuradas por meio do IEG-M, dentre outras apontadas pela Inspeção, notadamente em face das precariedades constadas nos setores de Saúde – em que se apurou deficiências na oferta e na gestão dos serviços –, e Educação – com déficit de vagas, descumprimento de metas de análise qualitativa e falhas na gerência dos profissionais, bem como no que tange às lacunas vistas em intervenções ambientais e de gestão dos resíduos, ações de proteção aos cidadãos, e governança de Tecnologia da Informação, tendo em vista os avanços indispensáveis à efetividade e à extensão das ações e programas governamentais bem assim à qualidade dos serviços prestados à população, por medidas criteriosamente planejadas e sob rigorosa e permanente avaliação de metas e resultados, além do cumprimento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável fixados na Agenda 2030 (A.2; B.2; B.3.1;



C.1; C.1.1.3; C.2, C.2.1; C.2.2; C.2.3; C.3; D.1.1.2; D.1.3; D.2, E.1, F.1, G.3, e H.1).

Estas as considerações necessárias, acompanho manifestações de ATJ e MPC, e, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93<sup>36</sup>, c/c o artigo 56, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal<sup>37</sup>, voto pela emissão de **parecer desfavorável** às Contas Anuais da senhora ELIANE LORENCINI CAMARGO, PREFEITA do MUNICÍPIO DE JARINU no exercício de 2020.

Devidamente consideradas as razões de defesa, os demais apontamentos de inspeção ensejam seguintes advertências:

- Resolva as ocorrências de inspeção e consolide a atuação do Controle Interno em obediência aos artigos 70 e 74 da CF/88, observando as instruções no Manual "Controle Interno" desta Corte<sup>38</sup> (A.1.1);
- Aperfeiçoe o planejamento orçamentário para o fim de evitar déficits, excessivas alterações orçamentárias, descumprimentos de limites e obrigações, e afastar eventuais prejuízos ao equilíbrio da gestão fiscal, em observância ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00<sup>39</sup>, e

<sup>36</sup> Artigo 2º - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

II apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;

<sup>37</sup> Art. 56. É da competência privativa das Câmaras:

II - a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais;

<sup>38</sup> Disponível em:

<https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/controle%20interno%202020.pdf>



ao Comunicado nº SDG 29/2010<sup>40</sup> (A.2; B.1.1; B.1.2; B.1.2.1; B.1.3; B.1.6; B.2);

---

<sup>39</sup> Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

<sup>40</sup> COMUNICADO SDG nº 29/2010 (DOE 07/08/2010, 19/08/2010 e 21/08/2010).

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.

6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria





- Mantenha atualizadas as informações relacionadas a obras paralisadas e/ou atrasadas (A.2.1);
- Proceda à correta escrituração das informações contábeis (B.1.1.2.2; B.1.1.2.3; B.1.5);
- Revise a estrutura funcional observando o princípio da segregação de funções na composição do Controle Interno, avaliando a real demanda de extraturnos a partir do critério da excepcionalidade e promovendo os ajustes necessários à redução dos custos da espécie e corrigindo o quadro de livre provimento mediante a definição de atribuições e requisitos a termos dos perfis constitucionais de chefia, direção e assessoramento, em observância do artigo 37, inciso V, da CF/88 e do Comunicado SDG nº 32/2015<sup>41</sup> (A.1.1; B.1.9.1; B.1.9.2);

---

Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para receptionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

<sup>41</sup> **COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08, 09/09 e 30/09/2015):**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes



- Reveja a legislação municipal que autoriza bonificações de aniversário à vista de eventual controle de constitucionalidade (B.1.9.3);
- Cumpra o teto imposto à remuneração dos servidores (B.1.9.4);
- Acompanhe criteriosamente o trâmite das eventuais ações trabalhistas em que for parte interessada (B.1.9.5);
- Regularize os registros imobiliários e os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros dos prédios municipais (B.3.2; B.3.2.1);
- Abstenha-se do pagamento de multas e juros por custeio intempestivo de suas obrigações (B.3.4);
- Atente para os estágios de processamento das despesas disciplinados nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64<sup>42</sup> (B.3.5);
- Atente para o estrito cumprimento das Leis de Acesso à Informação e da Transparência Fiscal, bem como para a fidedignidade dos registros inseridos no Sistema AUDESP (G.1.1; G2);

---

na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.

<sup>42</sup> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Atue para o efetivo cumprimento das metas da Agenda 2030 (H.1);
- Cumpra fielmente prazos, instruções e orientações desta Corte (H.3).

Expeçam-se ofícios: ao Comando do Corpo de Bombeiros, em razão da falta de competente Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em instalações municipais, notadamente dedicados aos atendimentos de Saúde (D.2); ao Ministério Público Estadual, para conhecimento desta decisão.

É como voto.

GCECR  
ADS